



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2448253 - SP
(2023/0286248-9)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : JOÃO MAGGION NETO
ADVOGADOS : ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
WANDYR DE ALMEIDA BUENO NETO - SP383141
LÍVIA GUIMARÃES CARNEIRO DE MELO - SP337447
IGOR EUGÊNIO TORRALBO UNELLO - SP449590
AGRAVADO : ROSA MARIA MAGGION
AGRAVADO : RENATA MAGGION
AGRAVADO : LIGIA MAGGION DAMBRAUSKAS
AGRAVADO : MILTON DI SANTI
AGRAVADO : AYLTON DI SANTI
AGRAVADO : GERSON DI SANTI
AGRAVADO : PAOLA DI SANTO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CÂNDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO - SP015467
MICHEL ALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA - SP311140
AGRAVADO : MAGGION INDÚSTRIAS DE PNEUS E MÁQUINAS LTDA
ADVOGADOS : WALTER ROSA DE OLIVEIRA - SP037332
LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA - SP163275

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO INTERNO EM AGRADO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DE SÓCIO. LIQUIDAÇÃO DE HAVERES. (1) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE, CONQUANTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE, RESPONDE INTEGRALMENTE AS QUESTÕES POR ELA PONTUADAS. (2) JULGAMENTO VIRTUAL. OPOSIÇÃO. NULIDADE POR INFRINGÊNCIA AO ART. 189 DO NCPC. EFETIVO PREJUÍZO DE DEFESA E PERTINÊNCIA COM O ESCOPO DO DISPOSITIVO DITO VIOLADO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 284 DO STF. (3) VALORES INCONTROVERSOS. VIOLAÇÃO DO ART. 604, §§ 1º E 2º, DO NCPC. ACÓRDÃO QUE VISLUMBRA REMATADA CONTROVÉRSIA QUANTO AO MONTANTE DOS HAVERES.

IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO SEM NOVO ESCRUTÍNIO DE PROVAS E FATOS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL, E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal recorrido apresentado julgamento fundamentado nas provas dos autos, percutidas criticamente com as razões de seu convencimento, não viola os arts. 489 e 1.022 do NCPC, prescindindo a análise exauriente de todo e qualquer argumento da parte.

2. A alegação de violação do princípio da publicidade (art. 189 do NCPC) pela simples adoção do julgamento virtual, não se mostra minimamente plausível, pois, do contrário, nem sequer poderia haver autorização legal e regimental quanto a essa modalidade de realização do ato processual, o que atrai para o caso a Súmula n.º 284 do STF.

3. O *princípio da instrumentalidade das formas* mencionado no art. 188 do NCPC preconiza, em nome da economia e da conservação dos atos e termos processuais, que estes não sejam declarados nulos quando, a despeito de não praticados na forma exigida pela lei, preenchem a finalidade essencial.

4. O fato de, a despeito da oposição, o julgamento ter ocorrido de maneira virtual, desprovido de quaisquer alegações idôneas de prejuízo processual, não é causa de nulidade a ser reconhecida. Precedentes.

5. A reiterada ocorrência de incidentes refutando qualquer possibilidade de acerto entre as partes quanto a possível valor incontroverso passa ao largo da alegada violação do art. 604, § 1º, do NCPC e desafia verdadeiro novo escrutínio do material de cognição, vedado pela Súmula n.º 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2448253 - SP
(2023/0286248-9)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : JOÃO MAGGION NETO
ADVOGADOS : ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
WANDYR DE ALMEIDA BUENO NETO - SP383141
LÍVIA GUIMARÃES CARNEIRO DE MELO - SP337447
IGOR EUGÊNIO TORRALBO UNELLO - SP449590
AGRAVADO : ROSA MARIA MAGGION
AGRAVADO : RENATA MAGGION
AGRAVADO : LIGIA MAGGION DAMBRAUSKAS
AGRAVADO : MILTON DI SANTI
AGRAVADO : AYLTON DI SANTI
AGRAVADO : GERSON DI SANTI
AGRAVADO : PAOLA DI SANTO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CÂNDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO - SP015467
MICHEL ALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA - SP311140
AGRAVADO : MAGGION INDÚSTRIAS DE PNEUS E MÁQUINAS LTDA
ADVOGADOS : WALTER ROSA DE OLIVEIRA - SP037332
LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA - SP163275

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO INTERNO EM AGRADO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DE SÓCIO. LIQUIDAÇÃO DE HAVERES. (1) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE, CONQUANTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE, RESPONDE INTEGRALMENTE AS QUESTÕES POR ELA PONTUADAS. (2) JULGAMENTO VIRTUAL. OPOSIÇÃO. NULIDADE POR INFRINGÊNCIA AO ART. 189 DO NCPC. EFETIVO PREJUÍZO DE DEFESA E PERTINÊNCIA COM O ESCOPO DO DISPOSITIVO DITO VIOLADO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 284 DO STF. (3) VALORES INCONTROVERSOS. VIOLAÇÃO DO ART. 604, §§ 1º E 2º, DO NCPC. ACÓRDÃO QUE VISLUMBRA REMATADA CONTROVÉRSIA QUANTO AO MONTANTE DOS HAVERES.

IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO SEM NOVO ESCRUTÍNIO DE PROVAS E FATOS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL, E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal recorrido apresentado julgamento fundamentado nas provas dos autos, percutidas criticamente com as razões de seu convencimento, não viola os arts. 489 e 1.022 do NCPC, prescindindo a análise exauriente de todo e qualquer argumento da parte.

2. A alegação de violação do princípio da publicidade (art. 189 do NCPC) pela simples adoção do julgamento virtual, não se mostra minimamente plausível, pois, do contrário, nem sequer poderia haver autorização legal e regimental quanto a essa modalidade de realização do ato processual, o que atrai para o caso a Súmula n.º 284 do STF.

3. O *princípio da instrumentalidade das formas* mencionado no art. 188 do NCPC preconiza, em nome da economia e da conservação dos atos e termos processuais, que estes não sejam declarados nulos quando, a despeito de não praticados na forma exigida pela lei, preenchem a finalidade essencial.

4. O fato de, a despeito da oposição, o julgamento ter ocorrido de maneira virtual, desprovido de quaisquer alegações idôneas de prejuízo processual, não é causa de nulidade a ser reconhecida. Precedentes.

5. A reiterada ocorrência de incidentes refutando qualquer possibilidade de acerto entre as partes quanto a possível valor incontroverso passa ao largo da alegada violação do art. 604, § 1º, do NCPC e desafia verdadeiro novo escrutínio do material de cognição, vedado pela Súmula n.º 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOÃO MAGGION NETO (JOÃO MAGGION) contra decisão de minha relatoria assim ementada

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DE SÓCIO. LIQUIDAÇÃO DE HAVERES. (1) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC

POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE, CONQUANTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE, RESPONDE INTEGRALMENTE AS QUESTÕES POR ELA PONTUADAS. (2) JULGAMENTO VIRTUAL. OPOSIÇÃO. NULIDADE POR INFRINGÊNCIA AO ART. 189 DO NCPC. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS EVIDENCIANDO O EFETIVO PREJUÍZO DE DEFESA E PERTINÊNCIA COM O ESCOPO DO DISPOSITIVO DITO VIOLADO. (3) VALORES INCONTROVERSOS. VIOLAÇÃO DO ART. 604, §§ 1º E 2º, DO NCPC. ACÓRDÃO QUE VISLUMBRA REMATADA CONTROVÉRSIA QUANTO AO MONTANTE DOS HAVERES. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO SEM NOVO ESCRUTÍNIO DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL, E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO (e-STJ, fls. 537/538).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu **(1)** persistente a violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quanto ao **(1.1.)** julgamento virtual ao qual se opôs a parte; **(1.2)** para ser incontroverso determinado valor nos termos do art. 604, § 1º, do NCPC, não é necessário estar fixado em perícia ou vinculado a qualquer tipo de homologação pelo juízo; **(2)** afastamento dos óbices sumulares quanto à violação do princípio da publicidade pelo julgamento virtual (art. 189 do NCPC) e quanto à caracterização de valor incontroverso preterido nos autos, violando o art. 604, § 1º, do NCPC.

Houve apresentação de contraminuta por ROSA MARIA MAGGION, RENATA MAGGION, LIGIA MAGGION DAMBRAUSKAS, MILTON DI SANTI, AYLTON DI SANTI, GERSON DI SANTI e PAOLA DI SANTI (ROSA MARIA e outros) [e-STJ, fls. 566/573].

MAGGION INDÚSTRIA DE PNEUS E MÁQUINAS LTDA. também apresentou sua contraminuta em separado (e-STJ, fls. 575/585).

É o relatório.

VOTO

De acordo com a moldura fática dos autos, a presente demanda de exclusão de sócio com apuração de haveres ajuizada em 1999 encontra-se em fase de liquidação de sentença. No curso da demanda, JOÃO MAGGION, sócio excluído, teve seu pedido de intimação dos sócios remanescentes para pagamento do valor incontroverso indeferido, donde interposto o agravo de instrumento que ora se convola no presente recurso especial, diante da manutenção do julgado pelo Tribunal estadual.

A decisão unipessoal de minha lavra conheceu em parte do recurso especial e, na extensão conhecida, negou-lhe provimento (e-STJ, fls. 537/544).

Irresignado, JOÃO MAGGION interpôs agravo interno que, entretanto, não pode prosperar.

(1) Da violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC

Conforme consta da decisão recorrida, não houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal, bem ou mal, deu as razões pelas quais indeferiu o pedido de julgamento presencial, e não pelo ambiente virtual, como acabou ocorrendo.

Nesse sentido, respondeu o aresto guerreado a manifestação de JOÃO MAGGION sobre a oposição ao julgamento virtual para que lhe fosse “garantida a oportunidade de despachar memoriais” (e-STJ, fl. 271), com base nos seguintes fundamentos:

O pedido de sustentação oral do agravante também não comporta provimento haja vista se tratar de interlocutória a qual não versou sobre tutela provisória de urgência ou de evidência. Assim, por não constar do rol do art. 937 do Código de Processo Civil e com base no artigo 146, § 4º do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, inexistente a prerrogativa suscitada (e-STJ, fls. 326/327).

De acordo com esses apontamentos, inferiu-se que a Corte bandeirante se manifestou sobre pedido para “despachar memoriais”, porém, entendendo falta de adequação legal ou regimental para o requerimento na hipótese, haja vista que dentro de seu bojo está contido, em certa medida e de maneira lógica e cronológica, o ato de sustentar oralmente.

Também respondeu o acórdão criticado sobre a alegada existência de apontamento de valor certo incontroverso pela empresa MAGGION, o qual, no entender de JOÃO MAGGION, teria sido negligenciado no julgamento.

Porém, ao fazê-lo, em maior minúcia, observou o julgado que não teria havido uma oferta clara de valor incontroverso, mas sim uma oferta vacilante de valor associada, por isso mesmo, a **um pedido alternativo** da sociedade que apontou o valor de R\$ 5.203.412,96 (cinco milhões, duzentos e três mil, quatrocentos e doze reais e noventa e seis centavos) **ou** de R\$ 4.889.925,52 (quatro milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos), sendo, porém, **acolhido o pleito de anulação das perícias** em função dos vícios apresentados, donde a inviabilidade de se vislumbrar com a certeza de JOÃO essa incontroversa quantia (e-STJ, fl. 325).

Ademais, o Tribunal recorrido afastou a alegada imprestabilidade dos precedentes invocados para sustentar sua posição, aduzindo serem atemporais seus respectivos raciais que, a toda evidência, relacionam-se a *inexistência de qualquer*

valor incontroverso, tal como entendido pela Corte estadual no presente caso (e-STJ, fl. 338).

Nessa altura, diante da defesa dos réus considerada em seu conjunto e na apreciação das provas pelo acórdão criticado, não se dá falta de nenhum argumento de JOÃO MAGGION capaz de, em tese, **infirmar a conclusão adotada pelo julgador**.

Quando o Tribunal aponta, de maneira fundamentada, os elementos de seu convencimento, nada mais faz do que exercer a prerrogativa do livre convencimento motivado, no sistema da persuasão racional contido no art. 371 do NCPD.

Aqui, conforme adverte GAJARDONI:

Acertadamente, o sistema da persuasão racional, eleito pelo Código, permite que o juiz analise e avalie as provas produzidas nos autos, atribuindo-lhes o peso que devem ter no julgamento. As provas assumem o valor e o peso decorrentes do raciocínio do juiz, conectados aos juízos lógicos e históricos empreendidos, sendo que a motivação expressará o resultado do trabalho intelectual desenvolvido. Não quer isto dizer, entretanto, que o juiz possa assumir uma posição solipsista, decidindo de forma incontrolável, mediante sentimentos indevassáveis. O juiz deve decidir de acordo as provas constantes dos autos, devidamente contextualizadas pelo exercício do contraditório, apresentando as razões do seu convencimento.

(GAJARDONI, FERNANDO DA, F. et al. Comentários ao Código de Processo Civil. Disponível em: STJ Minha Biblioteca, 5ª edição. Grupo GEN, 2022, pág. 760).

Destarte, tendo o Tribunal recorrido apresentado julgamento fundamentado nas provas dos autos, percutidas criticamente com as razões de seu convencimento, não viola os arts. 489 e 1.022 do NCPD, prescindindo a análise exauriente de todo e qualquer argumento da parte.

Nesse sentido

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OFENSA AOS ARTS. 371 E 489 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 489 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. No sistema da persuasão racional, adotado pelo art. 371 do CPC/2015, o magistrado é livre para analisar as provas dos autos, formando com base nelas a sua convicção, desde que aponte de forma fundamentada os elementos de seu convencimento.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que, apesar de existir nos autos prova de afeto e ajuda financeira entre os requerentes e o apontado pai socioafetivo, não se comprovou vontade clara e

inequívoca do falecido de reconhecer juridicamente os enteados como filhos.

4. [...]

5. *Agravo interno desprovido.*

(AglInt no AREsp n. 1.411.464/CE, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 20/9/2022 – sem destaque no original)

(2) Da violação do art. 189 do NCPC e desnecessidade de reexame de prova quanto à existência de valor incontroverso preterido nos autos

Defendeu JOÃO MAGGION, basicamente, que o indeferimento de sua oposição ao julgamento virtual de agravo de instrumento em que nem sequer cabe “sustentação oral”, teria violado a regra da publicidade dos atos processuais.

Todavia, de fato, incognoscíveis as razões nesse sentido ao ponto de atrair a dicção da Súmula n.º 284 do STF.

Assim porque, houvesse essa pecha no julgamento virtual, nem sequer poderia haver autorização legal e regimental nesse sentido, por representar patente supressão de garantia processual. Mas não é o que ocorre. Não há como vislumbrar violação da publicidade quando o relator de determinado feito baixa os autos com o voto no ambiente virtual e apenas aguarda o julgamento dos demais, acompanhando ou divergindo. Não há, por outro lado, abdicação do princípio da publicidade pela parte que não se opõe ao julgamento virtual.

No caso dos autos, tanto pior.

Aqui JOÃO MAGGION nem sequer demonstrou essa faculdade de intervir no meio do julgamento para promover sustentação oral em seu recurso cujo objetivo não era a reforma de decisão interlocutória sobre *tutelas provisórias de urgência* ou da *evidência* (NCPC, art. 937, VIII).

Tampouco ficou claro nas razões recursais qual o efetivo prejuízo à sua defesa, eventualmente provocado pelo julgamento virtual.

Nem mesmo seu pedido de entrega e “despacho de memoriais” ficou demonstrado como obstado nos autos, daí inferir que seus argumentos não são hábeis a revelar violação do princípio da publicidade e nem o referido prejuízo que o procedimento teria acarretado à sua defesa.

E isso era necessário, pois o *princípio da instrumentalidade das formas* mencionado no art. 188 do NCPC preconiza, em nome da economia e da conservação dos atos e termos processuais, que estes não sejam declarados nulos quando, a despeito de não praticados na forma exigida pela lei, preencham a finalidade essencial.

O seu emprego, entretanto, tem a ver com a ausência de atentado contra as garantias constitucionais do processo, e, aqui, esse prejuízo da defesa processual, pela moldura fática delineada pelo acórdão recorrido, não ocorreu.

A aferição do prejuízo é fundamental para o reconhecimento da nulidade processual. A argumentação deve estar atrelada às garantias constitucionais do contraditório, ampla argumentação, terceiro imparcial e fundamentação das decisões. Ademais, se o ato processual praticado ou a omissão de ato processual violar o modelo constitucional de processo, ou seja, desrespeitar a base principiológica uníssona, o prejuízo deixa de se vincular à forma/formalidade legal e passa a se vincular ao conteúdo dos princípios que efetivam o processo como garantia constitutiva de direitos fundamentais, demonstrando-se o efetivo prejuízo para a parte.

(ANGÉLICA ARRUDA ALVIM, Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. 2ª ed. E-book. ISBN 9788547222239. Disponível em: <https://stj.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547222239/>. Acesso em: 25 mai. 2023, p. 377)

Importante salientar que, na esteira de precedentes desta Corte Superior, a simples alegação de contrariedade ao julgamento virtual sem a indicação de prejuízo concreto não tem sido reputado fundamento contundente para reconhecimento de qualquer mácula no julgado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. JULGAMENTO VIRTUAL. NÃO CABIMENTO. OPOSIÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSENTE O DEVEDOR. INSUFICIÊNCIA. MÁ-FÉ DO DEVEDOR. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A oposição ao julgamento virtual deve ser acompanhada de argumentação idônea a evidenciar o efetivo prejuízo ao direito de defesa da parte, o que não se verifica no caso.

2. O simples julgamento na modalidade virtual não acarreta prejuízo à parte, não havendo falar em nulidade, visto que é possível a entrega de memoriais e a sustentação oral em ambiente virtual.

3. [...]

4. [...]

5. Não há como alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para entender que houve configuração da mora do devedor devido sua má-fé, sem a incursão nos aspectos fático-probatórios da causa, procedimento inviável no recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ. 6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.056.730/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024 - sem destaque no original – sem destaque no original)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PEDIDO DE RETIRADA DA PAUTA VIRTUAL. NULIDADE. AUSÊNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os

embargos de declaração.

*2. Conforme a jurisprudência desta Corte, **não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial.** Portanto, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade ou cerceamento de defesa.*

*3. Ademais, mesmo nas hipóteses em que cabe sustentação oral, se o seu exercício for garantido e viabilizado na modalidade de julgamento virtual, não haverá qualquer prejuízo ou nulidade, ainda que a parte se oponha a essa forma de julgamento, porquanto **o direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma presencial. Precedentes.***

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.386.685/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024 – sem destaque no original)

Bem por isso, ou seja, como JOÃO MAGGION não apresentou argumentos claros e concatenados que pudessem esclarecer os fundamentos ou motivos pelos quais entendeu violado o art. 189 do CPC em decorrência do julgamento virtual, não se vislumbra a necessidade de reforma do acórdão recorrido. Logo, impedida a compreensão a exata medida da controvérsia, fica atraída a aplicação da Súmula n.º 284 do STF, por analogia.

No que tange à superação da necessidade de reexame do material de cognição para apontar violação do art. 604, §§ 1º e 2º, do NCPC, melhor sorte não acolhe a pretensão.

Conquanto JOÃO MAGGION insista na presença efetiva de um valor seguro e incontroverso ofertado pelos corréus pessoas naturais ou pela empresa MAGGION, fato é que a Corte estadual nunca chegou a compreender a situação tal como assinalado pela parte interessada.

Ignora JOÃO MAGGION que mesmo tendo a sociedade parcialmente dissolvida apontado dois valores, não se pode ignorar que além de fator de indeterminação, foi efetivamente acolhido o pleito alternativo para “anular as perícias em função dos vícios apresentados” (fls. 125/132).

Sintomático da controvérsia dos valores, foi o fato de o Tribunal estadual ter tido a sensibilidade de reputar como razoável o acolhimento do pleito de anulação das perícias, pois compreendeu que o próprio pedido de anulação delas é incompatível com a verdadeira intenção de se apontar valores com a seriedade mínima para serem qualificáveis como “incontroversos”, como gostaria que fossem JOÃO MAGGION.

O único fato incontroverso nos autos que se aproximam dos 25 anos de existência, foi a constatação da Corte bandeirante no sentido de que:

Tivesse o recorrido acolhido o valor apontado pela empresa Maggion, desnecessária a continuidade das perícias. Nessa conformidade, enquanto não se tornar líquido e certo o valor da dívida, inviável o pedido de averbação nos termos do art. 828 do CPC. (fl. 317).

(...)

Inaplicável, portanto, a norma do artigo 604, § 1º, do Código de Processo Civil diante da ausência de valor incontroverso. (e-STJ, fls. 325/326 - sem destaque no original)

Enfim, a despeito de JOÃO MAGGION reputar existente o tal valor incontroverso desde os primórdios do processo, vale o excerto do acórdão guerreado, no qual a Corte estadual elenca pelo menos três incidentes já levados ao Tribunal sobre a extrema litigiosidade respeitante a qualquer valor envolvido entre as partes:

Não obstante tenha a sociedade apontado o valor de R\$ 5.203.412,96 (cinco milhões, duzentos e três mil, quatrocentos e doze reais e noventa e seis centavos) ou de R\$ 4.889.925,52 (quatro milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos), o pleito acolhido foi justamente o alternativo, no sentido de anular as perícias em função dos vícios apresentados (fls.125/132).

Além de inexistir prova nos autos, esta C. Câmara, de fato, já se pronunciou sobre a ausência de valor incontroverso em, ao menos, três oportunidades.

No julgamento dos Embargos de Declaração de nº 2107201-32.2014.8.26.0000/50000 restou consignado a inexistência de valor incontroverso a ser executado, na medida em que as partes divergiram quanto ao inteiro teor dos laudos fornecidos. Ademais, o acolhimento do pedido principal (nulidade dos laudos) torna prejudicado o subsidiário, relativo à redução do quantum devido pela empresa ao sócio excluído (fl. 296).

Já no acórdão de julgamento do Agravo de Instrumento de nº 2082860-05.2015.8.26.0000, esta C. Câmara decidiu pela inaplicabilidade do artigo 615-A do Código de Processo Civil revogado em função de não existir realmente valor líquido e certo a respaldar o pedido de execução (fl. 307).

Finalmente, no Agravo de Instrumento de nº 2088858-75.2020.8.26.0000 o Colegiado assentou que, a despeito dos argumentos apresentados, não há valor incontroverso. (e-STJ, fls. 325/326 – sem destaque no original)

Portanto, inviável o reclamo para fazer surgir dos fatos tais como narrados no acórdão recorrido, qualquer tipo de valor incontroverso.

De fato, em recurso especial, é verdadeiramente inviável novo e minucioso reexame de provas para se verificar se eventual desacerto na valoração foi feita pela Corte Estadual. Função da Corte Superior é examinar o caso apresentado à luz das normas, sendo-lhe vedado o reexame da matéria probatória.

Uma vez conhecido o recurso, o Supremo Tribunal Federal e o

Superior Tribunal de Justiça está autorizado a examinar os fatos do caso tal como estabelecidos pela decisão recorrida. Isso quer dizer que as questões impugnadas mediante recurso extraordinário ou recurso especial devem ser julgadas à luz da verdade ou falsidade estabelecida pela decisão recorrida a respeito das alegações de fato. (...) Estabelecer a verdade ou a falsidade das alegações de fato constitui tarefa sobre as quais as Cortes de Justiça têm a última palavra em nosso sistema jurídico - esse é o sentido que deve ser outorgado aos enunciados das Súmulas 279 do STF e 7 do STJ. (LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITDIERO. Recurso Extraordinário e Recurso Especial. Do Juss Litigatoris ao Jus Constitutionis. São Paulo: RT, 2019, p. 189)

O papel constitucional reservado a esta Corte superior é o de análise das violações da lei federal, não podendo, pois, proceder à verificação acerca da veracidade das alegações do recorrente e dos Tribunais de Justiça quanto às suas razões proferidas em um ou noutro sentido. Tal desiderato destoa da função desta Corte, que é o de analisar teses jurídicas, não se enveredando nos fatos e provas, tarefa esta reservada às instâncias originárias.

Portanto, no ponto, não se poderia conhecer do recurso pelo óbice sumular.

Assim, como JOÃO MAGGION não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não provimento do recurso especial, na parte em que dele se conheceu.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

Aglnt no Aglnt nos EDcl no AREsp 2.448.253 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0286248-9

Número de Origem:

00625627619998260100

0062562761999826010010171579719998260100

006256276199982601001017157971999826010016011999 10171579719998260100 16011999

20444319520178260000 22597958420218260000 5830019990625621 625627619998260100

62562761999826010010171579719998260100

6256276199982601001017157971999826010016011999

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do Aglnt no Aglnt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO MAGGION NETO

ADVOGADOS : ALEX COSTA PEREIRA - SP182585

WANDYR DE ALMEIDA BUENO NETO - SP383141

LÍVIA GUIMARÃES CARNEIRO DE MELO - SP337447

IGOR EUGÊNIO TORRALBO UNELLO - SP449590

AGRAVADO : ROSA MARIA MAGGION

AGRAVADO : RENATA MAGGION

AGRAVADO : LIGIA MAGGION DAMBRAUSKAS

AGRAVADO : MILTON DI SANTI

AGRAVADO : AYLTON DI SANTI

AGRAVADO : GERSON DI SANTI

AGRAVADO : PAOLA DI SANTO

ADVOGADOS : ANTÔNIO CÂNDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO - SP015467

MICHEL ALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA - SP311140

AGRAVADO : MAGGION INDÚSTRIAS DE PNEUS E MÁQUINAS LTDA

ADVOGADOS : WALTER ROSA DE OLIVEIRA - SP037332

LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA - SP163275

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOÃO MAGGION NETO

ADVOGADOS : ALEX COSTA PEREIRA - SP182585

WANDYR DE ALMEIDA BUENO NETO - SP383141

LÍVIA GUIMARÃES CARNEIRO DE MELO - SP337447

IGOR EUGÊNIO TORRALBO UNELLO - SP449590

AGRAVADO : ROSA MARIA MAGGION

AGRAVADO : RENATA MAGGION

AGRAVADO : LIGIA MAGGION DAMBRAUSKAS

AGRAVADO : MILTON DI SANTI

AGRAVADO : AYLTON DI SANTI

AGRAVADO : GERSON DI SANTI

AGRAVADO : PAOLA DI SANTO

ADVOGADOS : ANTÔNIO CÂNDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO - SP015467

MICHEL ALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA - SP311140

AGRAVADO : MAGGION INDÚSTRIAS DE PNEUS E MÁQUINAS LTDA

ADVOGADOS : WALTER ROSA DE OLIVEIRA - SP037332

LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA - SP163275

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024